



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Página 1 / 1

## Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

### COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 36345/2022 Cód. Verificador: HP97DGYR  
Processo Interno

**Requerente:** 9439803 - LUCAS FARIAS DOS SANTOS 09978596950  
**CPF/CNPJ:** 44.895.139/0001-16 **RG:**  
**Endereço:** RUA PRINCESA ISABEL - 691 SALA 503 **CEP:** 89.164-054  
**Cidade:** Rio do Sul **Estado:** SC  
**Bairro:** CANOAS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 120632 - Impugnação  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 12/12/2022 09:36  
**Previsão:** 11/01/2023  
**Fone / e-mail responsável:**

#### Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP 65/2022 PMT.

LUCAS FARIAS DOS SANTOS 09978596950  
Requerente

ANGELA PREUSS  
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**Impugnação - PP Nº 65/2022**

---

**De :** acompanhamento@vallelicitacoes.com.br

seg, 12 de dez de 2022 09:17

**Assunto :** Impugnação - PP Nº 65/2022

 1 anexo

**Para :** licitacoes@timbo.sc.gov.br

Bom dia, segue anexo impugnação referente ao pregão presencial nº 65/2022.

---

 **Impugnação - OS 2581\_2022.pdf**  
443 KB

---



VALLE – Licitações e Contratos  
Consultoria e Assessoria em Licitações  
[www.vallelicitacoes.com.br](http://www.vallelicitacoes.com.br)  
[contato@vallelicitacoes.com.br](mailto:contato@vallelicitacoes.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**  
**– SANTA CATARINA**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE FORMA PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS PESADAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

**VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS**, inscrita no CNPJ nº 44.895.139/0001-16, com sede na R. Princesa Isabel, 681 - 5º Andar (Sala 503) - Canoas, Rio do Sul - SC, 89164-054. Neste ato representado pelo seu sócio que assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

## 1 – DO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

### 1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 2º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”*.

Nesse mesmo, a instituição da modalidade prevista no decreto nº 10.520/2002 estabelece que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*.

Sendo assim, considera-se esta impugnação tempestiva por ser protocolada dentro do prazo estipulado no decreto supracitado, e que se este não for o entendimento da municipalidade, **que a receba de ofício com base no princípio da autotutela administrativa.**

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### 1.2 – DA ACEITABILIDADE EM ASSINATURA DIGITAL

Não é de hoje que as estruturas governamentais vêm se adaptando a aceitabilidade de documentos digitalmente assinados, tal adaptação por parte da administração pública é um marco para a transparência e eficiência das contratações, é nesta dissuasão que teve origem o DECRETO nº 10.278, de 18 de março de 2020.

O decreto nº 10.278/20, que tem como finalidade regulamentar o inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874/20, com justa finalidade de estabelecer os requisitos mínimos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. (grifo nosso)

Sendo assim, nestes termos e conforme regulamenta o decreto supracitado neste tópico, esta impugnação merece conhecimento por ser encaminhada ao departamento de licitação na mesma forma da regulamentação, seguindo os requisitos mínimos estipulados no decreto.

## 2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

A ora IMPUGNANTE foi procurada por licitantes com interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e/ou restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

3.7 Considerando que, em caso de necessidade de deslocamento de máquinas pesadas, rodantes em esteira, motoniveladora e carregadeira para conserto junto à sede ou instalação da oficina vencedora do certame, o custo de deslocamento será exclusivamente da CONTRATANTE/REQUISITANTE (pois o município possui veículo próprio para o transporte de máquinas pesadas), a empresa participante deverá comprovar possuir instalação no limite de, no máximo, 90 (noventa) km distantes da Prefeitura de Timbó/SC para conserto das máquinas pesadas (itens 05 e 08), e de, no máximo, 20 (vinte) km distantes da sede da Prefeitura de Timbó/SC para conserto de veículos leves, utilitários, motocicletas, caminhões, ônibus, equipamentos e implementos agrícolas, tratores agrícolas e feixe de molas (restante dos itens).

Cláusulas estas que a IMPUGNANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

O item 3.7 do edital exige que a empresa deverá possuir oficina no raio de 20km do município de Timbó/SC, justificativa plausível para serviços em linha leve, motos e utilitários, já que o número de empresas especializadas neste raio

é considerável, mas ao observar o objeto do certame (máquinas e equipamentos pesados) é nítido que não exista um número formidável de licitantes especializadas neste raio, já que o objeto demanda um grau de destreza acima do normal.

Além do mais, o próprio instrumento convocatório estipula que não acarretará ônus ao município o transporte, logo, por qual outro motivo impedir participação de empresas fora do raio irregularmente definido, desde que todas cumpram os prazos de entrega.

### **3 – DO DIREITO**

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo em contratações públicas. Onde não houve observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto à localização das empresas participantes, em um raio máximo de 20 (VINTE) km do município de Timbó, Santa Catarina.

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofende o princípio da competitividade do processo licitatório e isonomia entre os concorrentes.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)**

Não obstante, observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui várias decisões reprimindo as restrições, inclusive em relação a distância entre o local a ser prestados os serviços e a sede da empresa. Vejamos algumas das decisões.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLÁUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão Julgador: Quarta

Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler. Juiz

Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta. Julgado em  
24/09/2015). (Grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM  
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA A  
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DE  
CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

“A exigência de localização da empresa licitante a uma  
distância não superior a 100 km do município contratante,  
sem qualquer justificativa por parte da Administração da  
necessidade de impor tal restrição à participação no  
certame, viola o princípio da isonomia e o caráter  
competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em  
Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel.  
Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008).” (TJSC.  
Agravo de Instrumento. Processo 2013.048578-9. Órgão  
Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. José  
Volpato de Souza. Juiz Prolator: Dra. Luciana Santos da Silva.  
Julgado em: 17/10/2013). (Grifo nosso).

Não sendo suficiente as decisões em casos análogos, segue decisão do  
TJSC sobre o **MESMO** caso que se está sendo impugnado, onde foi limitada a  
concorrência de um processo licitatório para serviços mecânicos e correlatos.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA –  
EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA  
MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA  
SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE  
RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE -  
IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM

CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006)." (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2014.076678-5. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Dra. Viviana Gazaniga Maia. Julgado em 03/09/2015). (Grifo nosso).

Sendo assim a cláusula imposta no edital a que se refere quanto a limitação de 20 km, além de ser ilegal é totalmente irracional e foge do princípio da razoabilidade que deverá presidir em todo e qualquer ato da administração pública.

Ainda, em recente REPRESENTAÇÃO ao TCE/SC feita por este escritório pelos mesmos motivos, razões e objeto, proferiram a seguinte decisão ao Município de Luis Alves/SC através da decisão 677/2022.

2. Determinar Administração Municipal de Luiz Alves e ao Gestor Público responsável pelas licitações que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenham-se de fixar regra de limitação geográfica de localização de interessados, sem razoáveis justificativas que contemplem as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância com os arts. 3º, caput, §1º, I, e 30, §6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c oart. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

3. Determinar ao Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Luiz Alves que promova o acompanhamento das

medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo e informe, no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (arts. 8º e 16 da Resolução n.TC-20/2015) da prestação de contas anual de gestão, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

Por todo o exposto, vem requerer para que seja provido os pedidos.

#### **4 – DO PEDIDO**

Neste sentido, requer-se-á.

- a) O conhecimento da presente impugnação. Caso negada que a reconheça de ofício pelo princípio da autotutela administrativa.
- b) A remoção da exigência do item 3.7 do instrumento convocatório, sem a necessária republicação do instrumento convocatório.

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos, que caso negados serão encaminhados ao Tribunal de Contas de Santa Catarina com fins de representação.



**VALLE – Licitações e Contratos**  
Consultoria e Assessoria em Licitações  
[www.vallelicitacoes.com.br](http://www.vallelicitacoes.com.br)  
[contato@vallelicitacoes.com.br](mailto:contato@vallelicitacoes.com.br)

Rio do Sul, 12 de dezembro de 2022.

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
FARIAS DOS  
SANTOS:09978596950  
Dados: 2022.12.12  
09:16:15 -03'00'

**VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS**

LUCAS FARIAS DOS SANTOS

CPF 099.785.969-50